

DESPACHO DE ANULAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2021

Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Diretor Administrativo e Financeiro do Departamento Municipal de Saneamento Urbano – DEMSUR, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei;

Considerando o processo licitatório do Pregão Presencial nº 058/2021 – visando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de funilaria, pintura, elétrica, tapeçaria, capotaria e acessórios diversos, com fornecimento de peças a serem realizados nos veículos leves e pesados pertencentes à frota desta Autarquia, de acordo com anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI.

Considerando que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

DOS FATOS

Considerando que o presente pregão presencial teve seu edital publicado na data de 15 de Julho de 2021 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e dia 16 de Julho de 2021 no site do DEMSUR, agendando a presente abertura para o dia 29 de julho de 2021 às 08:00 horas.

Considerando a sessão de licitação ocorrida em 29/07/2021, às 08:00 horas, tendo como empresas participantes **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS, DANILO CIRIACO QUEIROZ - ME** e **ROPEÇAS DE MURIAÉ LTDA ME** devidamente credenciadas conforme Ata de Sessão às fls. 213/218.

Considerando que as empresas participantes **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS, DANILO CIRIACO QUEIROZ - ME** e **ROPEÇAS DE MURIAÉ LTDA ME** estavam aptas a continuarem na fase de lances do certame, houve os trâmites de negociação de preços e o Pregoeiro considerou a empresa **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS - - CNPJ nº 29.355.037/0001-14** vencedora para o Lote 01 – Veículos Leves e Lote 02 – Veículos Pesados, tendo sido considerada habilitada por atender os requisitos exigidos no item 7 - **DA HABILITAÇÃO**, do instrumento convocatório.

Considerando que o Pregoeiro solicitou em Ata que o Setor de Transportes verificasse o local onde ocorreria os serviços, objeto do certame e também fizesse a análise quanto a exequibilidade dos valores ofertados pela empresa vencedora **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS - CNPJ nº 29.355.037/0001-14**, conforme transcrito a seguir:

“OBSERVAÇÃO²: O PROCESSO SERÁ ENCAMINHADO PARA O SETOR DE TRANSPORTE PARA ANÁLISE QUANTO A EXEQUIBILIDADE DOS VALORES FECHADOS, E PARA VISTORIA QUANTO AO ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO ITEM 4.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

4.1.1 – A Contratada deverá possuir oficina bem estruturada, situada em um raio máximo de até 10 km da sede Administrativa do DEMSUR, localizada Centro Administrativo: Av. Maestro Sansão, nº 236 – Térreo – Centro – Telefax:(32) 3696-3450 – CEP 36.880-002 – Muriaé – MG. Tal exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para esta Autarquia, pois, se a distância entre a sede do administrativa do DEMSUR e Contratada for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.”

Considerando que o Setor de Transportes na data de 03/08/2021, através da CI nº 049, assinada pelo Sr. João Augusto P. Tureta, informou que em visita ao local na Avenida Dr. Nilo Pacheco de Medeiros, nº 582, indicado pela empresa **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS - CNPJ nº 29.355.037/0001-14**, considerada vencedora do certame dos Lotes 01 e 02, constatou que o espaço interno do local é inadequado a veículos pesados, e nem sequer foi visualizado estoque de peças e nem estrutura para serviços de tapeçaria, e nem de serviços elétricos, às fls. 219 a 225.

Considerando que o Setor de Transportes na mesma CI nº 049, menciona sobre os valores finais ofertados pela empresa classificada em 1º lugar **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS - CNPJ nº 29.355.037/0001-14** e demais participantes **DANILO CIRIACO QUEIROZ - ME** e **ROPEÇAS DE MURIAÉ LTDA ME**, emitindo opinião que os preços estão muito abaixo do preço da média de mercado, conforme planilha anexa, constantes nas fls. 223/225.

Considerando a solicitação de análise jurídica datada de 05 de agosto de 2021, às fls. 226, referente ao relatado na Comunicação Interna nº 049/2021 sobre a *Vistoria In loco*, onde os serviços seriam executados pela empresa vencedora, sem a autorização de terceirização e os preços ofertados em Ata de sessão na fase de rodadas de lances.

Considerando o despacho proferido em Parecer Jurídico SPJ nº 262/2021, datado de 02/09/2021, às fls. 227/230, onde opina pela desclassificação da empresa **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS - CNPJ nº 29.355.037/0001-14**, considerada

vencedora para os lotes 01 e 02 do certame, bem como pela desclassificação das propostas das demais licitantes, visto a manifestação de inexecuibilidade, findado a fase de rodadas de lances, com disputa acirrada entre os licitantes.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico retromenciado e a emissão de Ata na data de 13/09/2021 por parte do Pregoeiro, às fls. 232 a 234, relatando os fatos ocorridos após a fase de abertura, com desclassificação das empresas participantes do certame, conforme transcrito a seguir:

“DECISÃO: O Pregoeiro, no uso de suas atribuições, atendendo o disposto nas Ocorrências ¹ a ⁴, promove a **desclassificação** da empresa **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS - CNPJ nº 29.355.037/0001-14**, considerada vencedora do certame na data de 29/07/2021 para os Lotes 01 e 02, visto que o preços ofertados pela mesma, em momento posterior, fora considerado inexecuível, mediante cálculo realizado em planilha e com parâmetros explícitos na Lei 8.666/93, em seu 48, § 1º, constante no processo às fls. 223/224. As demais empresas participantes **DANILO CIRIACO QUEIROZ - ME** e **ROPEÇAS DE MURIAÉ LTDA ME** também foram consideradas **desclassificadas**, seguindo a regra da inexecuibilidade dos preços usada para a empresa classificada em 1º lugar e vencedora do certame”.

CONSIDERANDO que o processo Pregão Presencial nº 058/2021 restou frustrado, visto que as empresas **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS, DANILO CIRIACO QUEIROZ - ME** e **ROPEÇAS DE MURIAÉ LTDA ME** não estão aptas para continuar a referida contratação para os Lote 01 – Veículos Leves e Lote 02 – Veículos Pesados, por terem ofertado em rodadas de lances preços comprovadamente inexecuíveis.

Considerando o Parecer Jurídico SPJ nº 300/2021, datado de 22/09/2021, fls. 243 a 248, opinando pela anulação do certame, não restando outra possibilidade diante da ilegalidade apresentada, que foi no quesito de preços manifestadamente inexecuíveis.

DOS FUNDAMENTOS DA ANULAÇÃO

Considerando que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Cabe salientar ainda que a anulação do processo, no estado em que se encontra, qual seja, anterior à homologação e também da efetivação do objeto para a empresa inicialmente considerada vencedora do certame, não traz qualquer prejuízo às participantes, sendo critério de conveniência da administração para melhor

atendimento à finalidade do processo e ao interesse público, conforme preconizam a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como o art. 49 da Lei nº 8.666/93, tratando-se de ato administrativo auto executável.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse mesmo sentido, o professor Carlos Ari Sundfeld salienta:

*"Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, **a ocorrência de 'fato superveniente'**, isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para **tornar inoportuna ou inconveniente a contratação**". (Constante do artigo intitulado Anulação e Revogação da Licitação, publicado no ILC nº 07 – set./94, p. 406.)*

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve manifestação de inconformismo por parte da empresa **M DAS G R ALVES MECANICA E PNEUS**, considerada vencedora do certame e demais licitantes em ordem de classificação, culminando para anulação do ato de adjudicação dos lotes 01 e 02 por parte do Pregoeiro, e perda do direito de homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só

há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

PELO EXPOSTO, RESOLVE **ANULAR** o presente processo do Pregão Presencial nº 058/2021 visto que nenhuma empresa fora considerada apta para proceder com a contratação para o objeto do processo licitatório.

Muriae – MG, 24 de Setembro de 2021

Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Diretor Administrativo e Financeiro

DEMSUR

DESPACHO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão que declarou com base no que fora constatado nos autos do Pregão Presencial nº 058/2021.

Publique-se

Muriae - MG, 24 de Setembro de 2021

Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas
Diretora Geral

DEMSUR